

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**8ª Vara da Fazenda Pública do DF**

Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000  
Horário de atendimento: 12:00 às 19:00

**Número do processo: 0702653-10.2020.8.07.0018**

**Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985)**

**Requerente:** \_\_\_\_\_

**Requerido: DIRETORA EXECUTIVA DA FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

\_\_\_\_\_ impetrou mandado de segurança contra ato do **DIRETOR DA FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL- FEPECS**, partes qualificadas nos autos, requerendo a concessão de liminar para determinar a antecipação de conclusão do curso de medicina, conferindo-lhe o certificado de conclusão do mencionado curso, com base na medida provisória de nº 934 de 1º de abril de 2020.

Alega a autora que cumpriu a carga horária mínima do curso exigida, nos termos da referida medida provisória, entretanto, teve seu pedido negado, com fundamento em decisão judicial proferida em outra ação.

Segundo a Lei nº 12.016/09, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por 'habeas corpus' ou 'habeas data' sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

Ainda segundo a lei do mandado de segurança, poderá ser concedida medida liminar se houver relevante fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida somente ao final.

O exame cuidadoso dos autos demonstra que estão presentes os requisitos para o deferimento da medida. Vejamos.

O pedido funda-se na alegação de que a impetrante cumpriu os requisitos estabelecidos na medida provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, que permite, excepcionalmente, a colação de grau antecipada dos estudantes do curso de medicina, em razão de medidas de enfrentamento da situação de emergência da saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

A referida medida provisória, em seu artigo 2º dispõem:



Art. 2º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no caput e no § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, *a instituição de educação superior poderá abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo: I setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina; ou II - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia.*

A Resolução 2 de 18 de junho de 2007, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação do Ministério de Educação estabelece que a carga horária mínima para o curso de medicina é de 7.200 (sete mil e duzentas horas).

Verifica-se que o curso de medicina, na instituição na qual a autora está matriculada possui carga horária total de 9.972 (nove mil novecentos e setenta e duas) horas. E, consoante documentos apresentados pela impetrante (ID 61885108 e 61885109), essa já cumpriu 98% (noventa e oito por cento) do curso médico integral, o que corresponde a mais de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária mínima exigida pela medida provisória.

Ressalta-se que a negativa da conclusão antecipada do curso de medicina da impetrante, sob a justificativa de que houve decisão anterior indeferindo o pedido, é equivocada, pois, a mencionada decisão refere-se a processo diverso, o qual foi extinto sem resolução do mérito.

Assim, levando-se em conta que a impetrante comprovou que preenche os requisitos exigidos pela medida provisória para conclusão antecipada do curso de medicina, o pedido deve ser deferido.

Em face das considerações alinhadas **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora promova a conclusão do curso de medicina da impetrante e a consequente expedição de certificado de conclusão de curso, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se e intime-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do Distrito Federal, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, no prazo de dez dias.

Após, ao Ministério Público.

BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 27 de Abril de 2020.

**MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA**  
**Juíza de Direito**

